



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 24A/2022**

**Demandante/s:** Képler Laveran Lima Ferreira e Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves

**Demandado (a) /s:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contrainteressado (a) s:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

**DESPACHO N.º 1**

**DECRETAMENTO PROVISÓRIO DE MEDIDA CAUTELAR**

**A. Partes**

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral os Demandantes Képler Laveran Lima Ferreira e Luís Manuel B. Vasconcelos Gonçalves e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, a qual se pronunciou no dia 21/04/2022, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida. É contrainteressada, Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, também em 21/04/2022 foi notificada para se pronunciar e declarou que não irá exercer tal prerrogativa processual, renunciando, em consequência, ao prazo legal fixado para o efeito.

**B. Árbitros e Lugar da Arbitragem**

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes, e Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 21/02/2022 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].



Tribunal Arbitral do Desporto

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

### **C. Competência**

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

### **D. Valor da Causa**

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA).

### **E. Requerimento**

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 18 de abril de 2022 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 69 - 2021/2022 que sancionou os Demandantes:

- **Képler Ferreira (doravante, Pepe)** condenado pela alegada prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo art. 145.º, n.º 1, al. b) [Agressões], do RDLFPF, tendo-lhe sido aplicada uma pena de sanção de suspensão de 23 (vinte e três) dias e acessoriamente, uma pena de multa no montante de € 2.870 (dois mil oitocentos e setenta euros).
- **Luís Gonçalves** condenado pela alegada prática da infração disciplinar p. e p. pelo 131.º-1 [Agressões], ex vi 168.º-1 e 2 do RDLFPF na sanção de 68 (sessenta e oito) dias de suspensão e em multa no valor de € 1.910 (mil novecentos e dez euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

## F. Providência Cautelar

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entregue a 20/04/2022<sup>1</sup> de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

Assim delimitado o objeto da presente ação cautelar, importa tão só anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória*; e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural<sup>2</sup>.

De acordo com as normas de processo aplicáveis<sup>3</sup> este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

## G. Argumentos dos Demandantes

Estando em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:

- O jogador Pepe não agrediu o Delegado ao jogo da equipa adversária;
- É absolutamente falso que Pepe tenha praticado qualquer acto de conduta violenta;
- É absolutamente inverídico que tenha conseguido (ou sequer querido) colocar as mãos no pescoço daquele (Delegado ao jogo) por forma a provocar-lhe dor;

---

<sup>1</sup> cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

<sup>2</sup> cfr. artigo 112.º, n.º 1, do CPTA e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918.

<sup>3</sup> cfr. artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

- A conduta do Demandante Luís Gonçalves não é suficiente para preencher materialmente o tipo legal do ilícito disciplinar de “agressões” p. e p. pelo art. 131.º-1 do RDLFPF.

Invocando acórdãos do TAD<sup>4</sup>, jurisprudência do Tribunal da Relação de Évora e do Supremo Tribunal Administrativo em abono do que sustentam, alegam, no essencial, os Demandantes que têm o direito que lhes sejam asseguradas todas as garantias de defesa no âmbito de processo de natureza sancionatória, incluindo, o direito de lhe não serem aplicadas sanções desproporcionadas, injustas e que não cometeram.

Com isto, assumem os Demandantes ter de dar-se por verificado o *fumus boni iuris*, um dos pressupostos cumulativos do decretamento da providência cautelar requerida.

Em termos de verificação do pressuposto do *periculum in mora*, invocam os Demandantes que se não forem suspensas as sanções aplicadas ficam impedidos de exercer as suas atividades profissionais e aquando da decisão final a proferir por este Tribunal, as penas já terão sido cumpridas.

## H. Pronúncia da Demandada

A Demandada na sua pronúncia referiu que:

“A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido **de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida** no que diz respeito à sanção de 23 (vinte e três) dias de suspensão ao Demandante Képler Ferreira e de 68 (sessenta e oito) dias de suspensão do Demandante Luís Gonçalves.”

“Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar **não implica qualquer confissão** dos factos alegados pelos Demandantes, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal.”

(sublinhado e negrito nosso)

---

<sup>4</sup> 8/2019, 17/2019 e 33/2020



Tribunal Arbitral do Desporto

## I. Procedimento Cautelar

O Colégio Arbitral, para decidir o presente procedimento cautelar, terá forçosamente de analisar, com a profundidade exigida, se estão ou não verificados os pressupostos legais de que tal decretamento depende.

Nesta tarefa não é, ainda assim, inútil esta declaração da Demandada, pois a mesma frisa nitidamente a ideia de que a Demandada considerará a delicadeza da questão jurídica colocada e a verosimilhança de um efetivo *periculum in mora* na pendência da decisão de tal questão jurídica. E dessa declaração denota-se que a Demandada não tem dúvidas, na ponderação dos interesses em presença, sobre a preponderância do interesse dos Demandantes.

Neste ponto é desde já claro para o Colégio Arbitral que um eventual decretamento da providência cautelar requerida não acarretará, de todo, prejuízo para a Demandada que exceda consideravelmente o dano que com ela os Demandantes pretendam evitar, conforme previsão do artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decrete providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da LTAD<sup>5</sup>.

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

---

<sup>5</sup> cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, da LTAD



Tribunal Arbitral do Desporto

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e *abreviado* (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*)<sup>6</sup> [];
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível)<sup>7</sup>;
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela os requerentes pretendem evitar<sup>8</sup>.

E compete, muito naturalmente, aos Demandantes alegarem os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados<sup>9</sup>.

Assim sendo, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela

<sup>6</sup> cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.

<sup>7</sup> cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC.

<sup>8</sup> cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

<sup>9</sup> cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC



## Tribunal Arbitral do Desporto

estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente - embora sem apriorismos restritivos - na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória que, entre outros, condenou os Demandantes, Pepe e Luís Gonçalves em suspensão de 23 (vinte e três) dias e suspensão de 68 (sessenta e oito) dias respetivamente.

Desde a data de constituição deste Colégio Arbitral (21/04/2022) e a data da consumação da lesão imediata que se pretende evitar com a providência cautelar (21/04/2022) decorre menos do que o prazo de decisão de cinco dias previsto no artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD.

Haverá de reconhecer-se que tais necessidades processuais inviabilizam materialmente uma decisão definitiva - com a rigorosa análise sobre se pode considerar-se estarem verificados os pressupostos para o decretamento requerido, de que se não prescinde - da presente ação arbitral em tempo útil.

Cabendo em exclusivo ao TAD, no âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as adequadas providências cautelares<sup>10</sup>, um tal aparente constrangimento de tempestiva realização da justiça não pode aceitar-se.

Algum auxílio terá de encontrar-se para uma situação como a presente, na qual, para mais, se reconhece unanimemente que no confronto dos interesses em presença prepondera os dos Demandantes.

De acordo com o artigo 41.º, n.º 9 da LTAD aplica-se "com as necessárias adaptações", "os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil". Mas também vimos que o manda fazer (e por que razão o faz) preconizando, acima de tudo, uma decisão segundo os

---

<sup>10</sup> cfr. artigo 41.º, n.º 2, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

pressupostos processuais civis das medidas cautelares, em detrimento dos critérios do processo cautelar administrativo.

Acontece que no seio da arbitragem necessária do TAD estamos perante situações de cariz eminentemente administrativo, razão por que o legislador terá acautelado aquelas “necessárias adaptações” – que antecipou como possíveis e, até, prováveis – no n.º 9 do artigo 41.º da LTAD.

Uma dessas adaptações – que não contende, de todo, com a decisão definitiva da providência cautelar à luz dos pressupostos previstos em sede de processo civil, *porque não depende da aplicação de critérios alternativos do mesmo tipo* –, cuja imprescindibilidade surge evidenciada precisamente por situações urgentíssimas como a presente, é a de se assumir a possibilidade de o TAD, lançando mão das previsões dos artigos 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA, *decretar provisoriamente uma providência cautelar*.

O artigo 116.º, n.º 5, do CPTA prevê que, oficiosamente ou a pedido, possa o juiz decretar provisoriamente a providência no despacho liminar, conforme o disposto no artigo 131.º do mesmo Código:

*“Quando reconheça a existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo, o juiz, no despacho liminar, pode, a pedido do requerente ou a título oficioso, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, sem mais considerações, no prazo de 48 horas, seguindo o processo cautelar os subseqüentes termos (...).”*

Trata-se de um *amparo especialmente urgente*, no seio do urgente processo cautelar, que a revisão de 2015 do CPTA veio claramente ampliar (e que precisamente a LTAD não podia ainda conhecer), numa lógica de aprofundamento da garantia de tutela jurisdicional efetiva, que o artigo 268.º, n.º 4, da Constituição proclama sem restrições.

Na verdade, quando o artigo 131.º do CPTA se refere a “pendência do processo”, é inequivocamente a pendência do próprio processo cautelar que tem em mente<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 1036 a 1045.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não poderão, pois, restar quaisquer dúvidas de que cabe ao TAD, quando reconheça especial urgência em evitar situações de facto consumado e a providência requerida não se evidencie imediatamente improcedente, *lançar mão do decretamento provisório de uma medida cautelar.*

Como inequivocamente ocorre na situação *sub judice*.

## **J. Decisão**

Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera **provisoriamente e por unanimidade, procedente a presente providência cautelar suspendendo-se a eficácia que impôs aos Demandantes:**

- **Képler Ferreira (Pepe)** a sanção de suspensão de 23 (vinte e três) dias e acessoriamente, uma pena de multa no montante de € 2.870 (dois mil oitocentos e setenta euros).
- **Luís Gonçalves** a sanção de 68 (sessenta e oito) dias de suspensão e em multa no valor de € 1.910 (mil novecentos e dez euros).

\*\*\*

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Miguel Navarro de Castro.

Notifique-se.

Lisboa, 21 de abril de 2022

**O Presidente do Colégio Arbitral,**